

VidaEconómica

ID: 87115427 19-06-2020

Meio: Imprensa País: Portugal

Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 23 Cores: Cor

Área: 20,27 x 30,92 cm²



CÉLIA CORREIA FRANÇA Jurista da Ordem dos Contabilistas comunicacao@occ.pt

A Covid-19 e o dever de lealdade entre contabilistas certificados

O dever de lealdade entre contabilistas certificados não está suspenso nos tempos da pandemia pelo coronavírus – Covid-19. Aliás, é nestas alturas mais difíceis que é imperativo cumprir o dever de lealdade entre colegas de profissão nos seus precisos termos, conforme está previsto no artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (aprovado pelo DL 452/99, de 05/11, com as redações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, e Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro) e o artigo 16.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.

Sempre que um contabilista certificado for convidado por um cliente a substituir um colega, deverá respeitar alguns princípios éticos. Os contabilistas certificados devem nas suas relações recíprocas atuar com lealdade e integridade conforme dispõe o artigo 3.º, al. a), e h), do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, sempre com correção e civismo, sem alusões depreciativas ou ataques pessoais, pautando a conduta por

ser satisfeitos pela entidade cliente, poderá o CC cessante reclamar judicialmente o pagamento dos honorários ou salários em dívida, por via de responsabilidade solidária, do novo contabilista. Os valores em dívida terão de ser líquidos

e exigíveis (valores concretos, períodos a que respeitam, etc.) e estar refletidos na contabilidade através de documento de suporte emitido para todos os efeitos legais (exemplo: fatura).

Refere expressamente o n.º 2 do art.º 74.º do EOCC que o CC sucessor deve "certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos". O direito a uma indemnização por resolução antecipada do contrato, não integra o conceito de honorários, despesas ou salários inerentes à execução, antes, uma cláusula constante de um contrato acordado entre o CC e a sociedade cliente.

O CC antecessor deve prestar toda a informação, elementos e esclarecimentos relativos às funções que desempenhava, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da

dos Assuntos Fiscais (SEAF) - Despacho n.º 104/2020 - XXII e Despacho n.º 129/2020 – XXII, relativamente às questões do justo impedimento por Covid-19, seja em caso de doença seja por situações de cerco sanitário. Existem agora medidas de apoio no âmbito do combate à Covid-19 que implicam a intervenção de contabilista certificado, programas de apoio como o "lay-off" simplificado, o Programa "ADAPTAR", apoios aos trabalhadores independentes, pedidos de moratória das rendas, etc., que exigem a intervenção de um contabilista certificado. Poderão ocorrer situações que, ou por falta de disponibilidade de tempo (a maioria dos casos) ou por não se sentirem aptos a tratarem de determinadas matérias (tendo em conta o princípio da

especialização) foi solicitada a intervenção de outro contabilista certificado para efetuar esse tratamento. O ideal seria sempre que o contabilista que trata da contabilidade e fiscalidade do cliente ser o mesmo que se ocupa da certificação nos termos legais em relação às várias medidas de apoio previstas no combate à pandemia por Covid-19, porque será a pessoa com melhor conhecimento do

Na eventualidade de não ser o contabilista certificado que normalmente executa o contrato de prestação de serviços, poderá ser outro contabilista certificado a tratar desses apoios, devendo cumprir, escrupulosamente, o dever de lealdade entre colegas. Significa, principalmente, perante os dados fornecidos pelo contabilista do cliente não se pronunciar publicamente sobre os serviços prestados pelo colega de profissão, exceto se dispõe do seu consentimento prévio. Também se esse colega for solicitado a apreciar o trabalho de outro contabilista

certificado, deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

Não será admissível oferecer avenças mais baratas tendo em vista uma concorrência desleal e oportunista, pois será severamente punido no âmbito da responsabilidade disciplinar, que é da competência do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Em suma, não se deve fazer aos colegas aquilo que não gostariam que lhes fizessem a eles. Nas suas relações recíprocas os contabilistas certificados devem atuar com lealdade e integridade, abstendo-se de atuações que prejudiquem os colegas de profissão e a própria classe.

Sempre que um contabilista certificado for contactado para assumir funções em substituição de um colega, previamente à aceitação do serviço, deverá, por escrito, contactá-lo a fim de se certificar de que os valores inerentes à sua execução se encontram pagos

regras de concorrência leal e segundo as normas vigentes, de forma a dignificar a profissão.

A aplicação destes princípios constitui o corolário da relação que deverá estar presente nas relações mantidas entre colegas de quem se espera uma atitude de recíproca colaboração, cooperação e integridade, assim se dignificando, inclusive, a imagem social da própria classe.

Sempre que um contabilista certificado for contactado para assumir funções em substituição de um colega, previamente à aceitação do serviço, deverá, por escrito, contactá-lo a fim de se certificar de que os valores inerentes à sua execução se encontram pagos

Não sendo cumprido este dever pelo contabilista certificado sucessor, incorrerá na prática de infração disciplinar, punida com pena de suspensão que poderá ir até três anos [artigo 89.º n.º 4 al. k) do Estatuto da OCC] e, ainda, caso existam montantes em dívida, e estes não venham a obrigação de sigilo profissional, para que o colega que lhe sucede possa tomar uma decisão esclarecida acerca da assunção de funções no caso concreto.

Atendendo às circunstâncias da Covid-19, onde, infelizmente, houve falecimentos devido à infeção por coronavírus ou por terem ficado doentes, impõe-se a substituição do contabilista certificado, falecido ou doente. Nas situações de morte, convém apurar se o colega falecido estava inserido nalguma sociedade de contabilistas ou de contabilidade responsáveis por aquele cliente, questionando o diretor técnico. O dever de lealdade impõe-se sempre mesmo nas situações de justo impedimento previstas nos termos dos artigos 12.º, 12.º-A e 12.º-B do EOCC, em que a substituição tem um caráter temporário e apenas pelo tempo necessário ao impedimento do contabilista anterior (seja por doença, parentalidade ou morte de familiar). A este respeito convinha ver a posição assumida pela Secretaria de Estado